



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

CÓDIGO DE POSTURA DA CIDADE DE VARJÃO- ESTADO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO JOSÉ MARIA DA SILVA JANEIRO DE 1998

LEI Nº 150/98, QUE ALTERA A LEI Nº 23/80, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

A Câmara Municipal de Varjão, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Código de Posturas do Município de Varjão-GO., que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Este Código tem por finalidade instituir as novas normas disciplinadoras da Higiene Pública, do Bem estar Público, da Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais , industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e seus Municípios;

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código de Posturas;

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições hora instituídas fica obrigada a facilitar , por todos os meios a fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares:

Art. 5º - É da competência da Municipalidade, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar público, propiciando o desenvolvimento social e o prolongamento da expectativa de vida.

Art. 6º - É competência da Municipalidade a fiscalização;

Item I - A higiene dos passeios e logradouros públicos;

Item II - A higiene das habitações individuais e coletivas;

Item III - A higiene nos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

Item IV - A higiene da alimentação Pública;

Item V - A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em geral;

Item VI - A higiene nos estabelecimentos de saúde e Escolas públicas e particulares;

Item VII - Manter em locais estratégicos os vasilhames próprios para a coleta de lixo doméstico;

Item VIII - A limpeza de terrenos e áreas baldias localizadas no perímetro Municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 7º - Fiscais da Municipalidade deverão manter rigorosa inspeção no cumprimento dos itens dos artigos acima, apresentando relatório minucioso, quando verificada qualquer irregularidade e solicitando providências ao Órgão responsável, a bem da Comunidade.

Art. 8º - Quando se tratar de inobservância a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público competente deverá lavrar o respectivo auto infração, notificando o infrator para pagamento da multa em 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, ficando certo que o não pagamento importará na abertura de processo administrativo, com a inclusão em dívida ativa e cobrança judicial;

Item I - O valor das multas serão arbitradas em UFIR'S, tomando-se por base o dano causado em um percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor e as despesas que o Órgão Público competente tiver para a correção do mesmo.

Item II - Quando se tratar de dano a bem material, o valor mínimo a ser cobrado a título de multa , será o equivalente a 20 (vinte) UFIR'S.

CAPÍTULO II - A HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º - A limpeza e conservação da cidade é uma obrigação mútua do Poder Público Municipal e da Comunidade;

Art. 10º - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

Item I - Prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Item II - Lançar ou despejar sobre os passeios ou logradouros públicos quaisquer tipos de lixos, domésticos, de quintal ou de construções;

Item III - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais qualquer tipo de lixo ou materiais em quantidade que venha a encomodar a vizinhança;

Item IV - Aterrinar vias públicas, impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelas canalizações, valas sarjetas, com qualquer tipo de lixo ou outros;

Item V - Forçar ou consentir o escoamento de águas utilizadas de prédios, residências ou estabelecimentos comerciais, para os vias públicas;

Item VI - Conduzir sem as devidas precauções, qualquer material que possa prejudicar a higiene das vias públicas;

Item VII - Queimar lixo ou qualquer objeto nos passeios e vias Públicas.

Item VIII - Estabelecimentos residenciais, comerciais ou industriais, não poderão colocar de qualquer tipo de mercadoria, seja para utilização, exposição ou venda, sobre os passeios públicos, a não ser pelo prazo necessário para a sua acomodação no interior da residência ou estabelecimentos;

Art. 11º - Os passeios públicos deverão ser limpos e conservados pelos proprietários ou locatários de residências, prédios e estabelecimentos comerciais;

Art. 12º - No caso de construções, os responsáveis deverão manter limpas e desimpedidas as vias públicas fronteiriças às obras e retirando dos passeios no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os materiais a serem utilizados na obra, bem a sobra do mesmo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento de quaisquer dos itens do artigos anteriores, após a notificação devida, implicará na incidência de multa de 20 (vinte) UFIR'S e, em caso de reincidência, será acrescida cumulativamente multa de 50% (cinqüenta por cento).

CAPITULO III - DA HIGIENE DAS HABILITAÇÕES

Art. 13º - Todas as construções, residências, comerciais, sejam horizontais, ou verticais, obedecerão, às exigências do Código de Obras e, não quer couber, às do presente Código de Postura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo tipo de obra a ser realizada, terá obrigatoriamente, que ter sua planta aprovada pelo Órgão competente da Municipalidade, ficando certo, que no caso de qualquer inobservância desta norma, o obra será embargada.

Art. 14º - A remoção do lixo doméstico será feita pela a Prefeitura, 02 (duas) ou mais vezes, durante a semana, atendendo às necessidades da coletividade, neste que devidamente embalado em sacos plásticos ou vasilhames adequados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lixo hospitalar deverá ser obrigatoriamente embalado de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde, que será recolhido pela a Prefeitura em veículo adequado e depositado em local previamente designado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerados como lixo doméstico, os resíduos de fabricas ou oficinas, galhos de árvores, restos de materiais de construção, os quais deverão ser transportados por conta do seu causador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso do não cumprimento do parágrafo anterior, pelo o responsável, a Prefeitura fará a remoção de tais materiais, cobrando, previamente a taxa correspondente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO QUARTO - É proibida a criação, na zona urbana ou de extensão urbana, bem como em quintais, de suínos, mesmo em chiqueiros fechados, equinos, caprinos e muares.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de descumprimento de quaisquer dos parágrafos deste artigo, será aplicado, após devidamente notificados os infratores, as sanções previstas no parágrafo único, do artigo 12º., desta Lei.

Art. 15º - Os proprietários ou moradores de imóveis localizados neste Município, são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e limpeza, seus quintais, pátios e jardins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os proprietários deverão calçar, respeitando as medidas impostas pelo o Código de Obras da Municipalidade, os passeios fronteiriços aos respectivos prédios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não é permitido a existência de terreno cobertos de vegetação, alagadiços, ou servindo de deposito de lixo, tanto na zona central como nos bairros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o proprietário não fizer a limpeza de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá fazê-la, debitando ao proprietário as despesas acrescida em 20% (vinte por cento) sobre o valor gasto.

Art. 16º - Os imóveis desocupados, que estejam localizados dentro do perímetro urbano e que tenham meio-fio e sarjetas, deverão ter seus passeios calçados e com muro ou mureta, de no mínimo 40cc (quarenta centímetros) de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos vazios deverão ser limpos no mínimo 02 (duas) vezes ao ano.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES DE FOSSAS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

CAPÍTULO V Art. 17º - É permitida a instalação de fossa seca ou de sumidouro, seguindo as normas técnicas do presente Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fossa seca ou de sumidouro, deverá ser na conformidade de modelo aprovado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de habilitação na Zona Rural, a fossa deverá ser colocada à distância mínima de 10 (dez) metros da referida habilitação.

Art. 18º Para a construção de fossa seca ou de sumidouro, estas devem ter o seguintes requisitos:

Item I - O lugar deve ser seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

Item II - Os Solos devem ser de preferência, homogêneos, argilosos, compactos, por serem menores as possibilidades de poluição de água e subsolo;

Item III - A superfície do solo não deve ser contaminado, bem como não possuir perigo de poluição do solo;

Item IV - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo, que possa estar em comunicação com outras fontes de poços, nem de contaminação de água da superfície;

Item V - A área que circunda a fossa deve ser sempre limpa e isenta de lixo ou vegetação, atingindo um raio de 02 (dois) metros quadrados;

Item VI - A fossa deve possuir metragem adequada a ser bem resguardada.

Art. 19º - O planejamento da fossa, deve ser feito de forma a evitar a proliferação de insetos e mau cheiro.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

CAPÍTULO V - HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 20º - A Prefeitura exercera em colaboração com as autoridades sanitárias competentes, a fiscalização sobre o fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gênero em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentações humanas, executados os medicamentos.

Art. 21º - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, ou dar para consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados, adulterados, falsificados ou impróprios, por qualquer motivo, à alimentação humana ou que seja nocivo à saúde e que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e as Legislação em vigor pertinentes a matéria.

Art. 22º - Nenhuma pessoa portadora de doenças transmissíveis ou que esteja afetado por dermatoses exudativas ou afolheativas poderá lidar com gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos estabelecimentos que comerciam gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitido ao trabalho senão dispuser de Carteira de Saúde;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença expedida a vendedor ambulante, somente será concedida após este satisfazer as condições do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Todo produto a ser comercializado, deverá conter em sua embalagem a data de fabricação e sua validade.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 23º - A Prefeitura poderá inspecionar os gêneros alimentícios que forem ou estiverem colocados à disposição do público bem como como estiverem guardados ou prontos para transporte.

Art. 24º - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura, ou que não dependam destes preparos, deverão ser acondicionados em locais protegidos da poeira e insetos, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros, que a critério da autoridade Municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde pública.

Art. 25º - As frutas expostas à venda devem ser colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não podem ser expostas, descascadas ou em fatias, bem como não podem estar deterioradas; podendo ser vendidas verdes, somente para fins especiais.

Art. 26º - As verduras só poderão ser expostas a venda se estiverem frescas, lavadas, e não deteriorados.

PARÁGRAFO ÚNICO : - As verduras que forem destinadas ao consumo sem cozimento, deverão estar expostas sem recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, que sejam capazes de isolá-las de impurezas insetos.

Art. 27º - As casas de carnes e congêneres, além das prescrições do código de Edificação deste Município deverão atender ainda as seguintes normas:

Item I - Permanecerão sempre em estado de asseio absoluto;

Item II - Conservação sempre os ralos em condições de higiene, devendo estes serem desinfetados diariamente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO I - INCISO II: Todo proprietário de casas de carnes ou congêneres, é obrigado a manter seus estabelecimentos, em completo estado de limpeza e higiene, bem como todos os funcionários e aqueles que trabalham no recinto, deverão usar jalecos ou roupas especiais.

PARÁGRAFO II - Qualquer animal que for abatido para consumo da população, deverá estar em risco a SAÚDE PÚBLICA devendo o abate ocorrer somente nos matadouros da Prefeitura ou naqueles por ela autorizados.

Art. 28º - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as normas mínimas de higiene e limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos acima relacionados, são obrigadas a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, se possível, uniformizados bem como deverão manter tabelas de preços expostas em locais visíveis ao Público.

Art. 29º - Nos hotéis e similares, é obrigatória a desinfecção periódica dos colchões, toalhas, travesseiros e cobertores.

Art. 30º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios , igualmente, devem seguir as prescrições deste código, no que se refere a higiene e limpeza dos gêneros colocados à venda.

CAPÍTULO VI - LIMPEZA DOS CURSOS DE ÁGUA

Art. 31º - É de responsabilidade dos proprietários, inquilinos ou arrendatários, a limpeza e desobstrução dos cursos de águas, em valas que existirem em áreas limítrofes aos seus terrenos, de forma que a seção de vazão dos cursos de água fiquem sempre desimpedidas, evitando dessa forma inundaçāo e proliferação de insetos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o curso de água ou a vala seja limites de 02 (dois) terrenos, as obras para canalização, capaneamento ou regularização dos cursos de água, correrão por conta dos dois proprietários.

Art. 32º - É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas que venham a impedir o livre escoamento de águas.

TÍTULO II - CAPÍTULO I - DO BEM ESTAR PÚBLICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33º - É de competência da Municipalidade, zelar pelo bem estar da população, no sentido de impedir o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais, que afetam ou venham afetar a coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que se faça cumprir as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos a utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros público ou em qualquer lugar de acesso ao público, a utilização adequada das vias e logradouros públicos e a preservação estética dos imóveis, sejam horizontais ou verticais, além de outros campos que o interesse social exige ou venha exigir.

CAPÍTULO II - DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 34º - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros empregos que atentem contra os dispositivos legais vigentes, referentes à moralidade pública, ficando os infratores, sujeitos às sanções previstas na Legislação pertinente em vigor.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 35º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos, sendo terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores ou pessoas visivelmente embriagadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitaram aos proprietários ou responsáveis, as penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções da Legislação penal vigente, ficando certo que em caso de reincidência, poderá ser cassada a licença concedida para o funcionamento do estabelecimento.

CAPITULO III - DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 36º - É proibida a reparação de veículos em geral nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ressalvado os casos de assistência de Urgência, incluindo nesta proibição a lavagem de veículos em vias públicas.

Art. 37º - É proibido trafegar na zona urbana de expansão de Varjão com veículo auto motores, em velocidade superior a 30 KM por hora, sendo que o desrespeito a esta norma, acarretará ao infrator as punições previstas no Código brasileiro de trânsito.

CAPITULO IV - DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 38º - As igrejas, os templos, e as casas de culto em geral, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito, devendo a recíproca ser verdadeira.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 39º - As igrejas, templos, casas de culto e os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V – DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 40º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art. 41º - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhocas que produzam ruídos, instrumento de alertas, advertências, alarmes, propagandas volantes ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade, possam causar perturbação ao sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de licença para instalações ou instrumento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa, na forma estabelecida no Art. 12. Parágrafo Único e na intimação para a retirada do mesmos no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor dobrado da inicial.

Art. 42º - Os níveis de intensidade de som ou ruídos, obedecerão às Normas Técnicas estabelecidas na conformidade da Lei Federal que regula a matéria, serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis.

Art. 43º - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para exibição de fitas, discos e outros, experimentar aparelhos ou quaisquer instrumentos que produzam sons ou ruídos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na seção de vendas, será permitida a demonstração de quaisquer tipos de aparelhos ou instrumentos sonoros, desde que a intensidade de som não ultrapasse à 60 (sessenta) decibéis, medidos na curva “A” do aparelho medidos a distância de 05 (cinco) metros, tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentro de lugares fechados (Boites e similares), a altura do som fica a critério de cada estabelecimento, desde que haja isolamento acústico suficiente para não perturbar ninguém.

Art. 44º - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansão urbana de Varjão, a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ressalvam-se neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, ressalvados os permissíveis do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em oportunidades especiais e a critério do Prefeito, excluído os casos de propaganda comercial, poderá ser concedida a licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

PARÁGRAFO QUARTO – Ficam excluídos da presente proibição, a utilização de alto falantes que funcionarem no interior de estádios localizadas no Município, durante as competições esportivas.

Art. 45º - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis, como os seguintes;

Item I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de conservação e funcionamento;

Item II – Os produzidos por armas de fogo, quando em áreas urbanas e de expansão urbana.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 46º - Não são proibidos os ruídos e os sons produzidos pelas seguintes formas:

Item I – Por sons de aparelhos utilizados em propaganda eleitoral, na forma da legislação pertinente;

Item II – Por sinos de igrejas e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05:00 horas e após as 22:00 horas;

Item III – Por fanfaras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal;

Item IV – Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância, carros de bombeiros e da polícia;

Item V – Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as explosões ocorram entre 07:00 e 18:00 horas do dia, com licença especial expedida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam proibidos ruídos, barulhos, bem como a produção de sons, excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, teatros, cinemas e templos religiosos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Por ocasião dos festejos carnavalescos, de Natal e de passagem de Ano, bem como dos festejos tradicionais, serão tolerados, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 47º - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza barulho, antes das 07:00 e depois das 10:00 horas.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 48º - Em qualquer parte do território pertencente ao Município, é proibido fazer armadilhas com armas de fogo ou qualquer outra que venha colocar em risco a vida de pessoas ou animais.

CAPÍTULO SEXTO – DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS

PÚBLICOS

Art. 49º - Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou recintos fechados, de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, devendo as taxas serem recolhidas através de guias, aos cofres da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As exigências do presente artigo, são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos de caráter público, ou divertimentos populares de qualquer natureza;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se inclui nas normas do presente artigo, as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades benéficas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 50º - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio mínimo de 400 metros de distância dos estabelecimentos de saúde.

Art. 51º - Nos festejos e comemorações populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene, segurança em bem estar público.

Art. 52º - Fora do período de festejos carnavalescos ou comemoração tradicionais, não é permitido o aparecimento, em logradouro público, de quem quer que seja, utilizando máscaras e fantasias.

CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS

PÚBLICOS

SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS

PÚBLICOS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 53º - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos, ou mesmo em vias não pavimentadas, poderá ser executado, sem prévia licença da Prefeitura, exceto, quando se tratar de reparo de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o serviço de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela a Prefeitura, a mesma cobrará a quem de direito o valor das despesas com mais 20 % (vinte por cento) de aumento.

SEÇÃO II – DAS INVASÕES E DAS DEPREDACÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 54º - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação pertinente em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRA – Após verificação in loco por servidores municipais competentes e constatada a invasão ou usurpação de logradouros públicos em decorrência de obras de caráter permanente, a Prefeitura Municipal deverá promover, imediatamente, a demolição, a fim que o referido logradouro volte à servidão do público.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ocorrendo invasão de logradouro público por meio de obras de caráter temporário, a Prefeitura Municipal deverá sumariamente desobstruir o logradouro.

Art. 55º - A depredação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, meios-fios, galerias, canais, buleiros, bancos, portes, lâmpadas e quais quer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas de acordo com a legislação pertinente à matéria em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso haja infração às disposições do presente artigo, o infrator ficará obrigado a ressarcir à Prefeitura pelas despesas que esta fizer, aumentada em 20% (vinte por cento), no reparo dos danos causados nos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 56º - É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores componentes da arborização pública, sendo estes serviços atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada árvore que for removida, em seu lugar é imediatamente, deverá ser efetuado o plantio de outra da mesma espécie ou superior, no mesmo local ou mais próximo deste.

Art. 57º - É terminantemente proibido danificar por qualquer forma os jardins públicos ou áreas verdes especiais.

CAPÍTULO VIII – DA PÚBLICIDADE E DA PROPAGANDA

Art. 58º - A exploração ou utilização de qualquer meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas disposições do presente artigo encontram-se incluídas todas as formas de publicidade e propagandas, tais como a escrita ou falada por meio de instrumento, em cartazes etc..., bem como as efetuadas por meio de projeções cinematográficas.

Art. 59º - É proibido a fixação de cartazes, a inscrições ou distribuições de anúncios e quaisquer outros meios de divulgações nas seguintes condições:

Item I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerado prejudicial ou trânsito público.

Item II – quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimatorias à indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Item III – quando contiverem incorreções de linguagem ou
grafia.

CAPÍTULO IX – REGISTRO, LICENÇA, VACINA, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS E EXPANSÃO URBANA

Art. 60º - Fica terminantemente proibida a permanência de qualquer espécie de animal nos logradouros públicos.

Art. 61º - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O proprietário de animal apreendido, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para retirá-lo, desde que provado a sua propriedade, e pago a licença e demais despesas decorrentes da diligência efetuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todos os animais domésticos deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos locais ou residências que utilizem animais para guarda, deverá obrigatoriamente, constar placa de aviso sobre a periculosidade do mesmo.

Art. 62º - Qualquer animal portador de doença contagiosa ou repugnante, deverá ser imediatamente abatido por seu proprietário ou por pessoal habilitado de Prefeitura, mediante o pagamento prévio das despesas atinentes ao ato.

Art. 63º - O animal que for apreendido e não retirado no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro do Artigo 61, poderá ser abatido, doado a instituições de caridade ou leiloado, conforme entendimento do órgão competente da Prefeitura Municipal, responsável pelo setor.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório a renovação anual da matrícula de todo ou qualquer animal doméstico.

Art. 64 – Mesmo matriculado, qualquer animal doméstico, só poderá andar nos logradouros públicos com a devida matrícula e preso por guia adequada, e acompanhado de seu proprietário, que será responsável pelos danos que o animal possa vir a causar à terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido na zona urbana, possuir qualquer tipo de animal que perturbe o repouso noturno.

Art. 65º - São proibidos espetáculos de feras ou qualquer animais perigosos, sem que sejam tomadas as devidas precauções de proteção para o público espectador.

Art. 66º - É proibida a criação de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos e apicultura nas zonas urbanas do Município.

Art. 67º - É proibido manter em pátios particulares, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, animais destinados ao abate.

Art. 68º - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra os mesmos.

TÍTULO III – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPITULO I – DA LISENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 69º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo em caráter temporário, nem iniciar suas atividades, sem a prévia licença de localização e funcionamento, sendo devido o pagamento de ISSQN.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Considera-se similar, todo estabelecimento sujeito a tributação e que não esteja especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença de que trata o presente artigo, deverá ser solicitada a Prefeitura Municipal, antes do início das atividades ou cada vez que se pretender mudar de atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – do requerimento do interessado ou de seu representante legal, deverão constar além do exigido na legislação fiscal do Município, os seguintes:

Item I – Localização do estabelecimento, na Zona Urbana ou Rural, numeração do edifício, sala ou outro tipo de sede conforme o caso, ou de propriedade Rural a ele sujeita;

Item II – Espécie principal e acessório da atividade, com todas as discriminações, mencionando, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

Item III – Número de empregados e horário de trabalho; instalação para abastecimento de água, instalação elétrica e de iluminação, instalação e aparelhos para extinção de incêndio além de outros dados considerados necessários pelos órgãos fiscalizadores, dentre eles o corpo de Bombeiros;

Item IV – Anexo ao requerimento, deve acompanhar cópia do Alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial ou prestacional;

Art. 70º - A licença de localização para instalação inicial é concedida pela Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - O alvará conterá as seguintes características:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

- a) – Localização;
- b) – Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) – Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;
- d) – Horário de funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença terá validade somente para o exercício no qual for concedido;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A licença de caráter provisório valerá somente para o prazo estipulado;

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de alteração das características essenciais do estabelecimento, deverá ser requerido novo alvará;

PARÁGRAFO QUINTO – o alvará deverá permanecer sempre em local visível;

CAPÍTULO II – DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 71º - A licença de localização e funcionamento, deverá ser renovada todo ano e será fornecida pela prefeitura, ao interessado, independente de novo requerimento, mediante a comprovação do pagamento das taxas devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Antes da renovação anual da licença, a Prefeitura deverá realizar inspeção do estabelecimento e de suas instalações, averiguando as condições de segurança e higiene;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum estabelecimento poderá exercer suas atividades sem estar de posse do alvará de funcionamento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento do disposto no presente artigo, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante a autorização da Prefeitura Municipal;

PARÁGRAFO QUARTO – A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 72º - Para mudança de local do estabelecimento ou atividade deverá ser solicitado da Prefeitura Municipal, a permissão a fim de ser verificada se o novo local satisfaz as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aquele que infringir o presente artigo será passível das penalidades previstas neste código,

CAPÍTULO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 73º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares no Município, obedecerão os horários estabelecidos por decreto de Executivo Municipal, observado as normas federais pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Desde que requerida a licença especial, os estabelecimentos de qualquer natureza, poderão funcionar fora do horário normal de abertura funcionamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os estabelecimentos onde existam máquinas que produzam ruídos e sons que possam perturbar o sossego público, não poderão funcionar entre às 18:00 e 07:00 horas, nos dias úteis e em qualquer hora aos domingos e feriados;

PARÁGRAFO TERCEIRO – As atividades essenciais à coletividade, poderão funcionar em qualquer hora do dia ou da noite, bem com as de socorro e emergência, respeitando-se a Legislação Trabalhista em vigor.

Art. 74º - É obrigatório o serviço de plantão de farmácia e drogarias aos sábados, domingos, feriados e período noturno dos dias da semana, de acordo com horário fixado pela Prefeitura Municipal, por decreto administrativo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 75º - Nas vésperas dos dias das mães, do pais, dos namorados, Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22:00 horas, independente de licença especial, acima deste horário, na conformidade de decreto da Prefeitura.

Art. 76º - os estabelecimentos comerciais da Zona Rural do Município, poderão funcionar em qualquer horário e dia.

Art. 77º - A concessão de licença especial, depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou que dispõe de turmas suficientes para efetuar revezamento, de modo que o período de trabalho de cada turma, não exceda o limite das normas trabalhistas em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença especial só será concedida ao estabelecimento comercial com documentação legal para o funcionamento no horário normal.

CAPÍTULO IV – DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 78º - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, que será concedida de acordo com as determinações deste Código e da Legislação Fiscal do Município, ficando certo que atividade poderá ser exercida nos logradouros públicos ou de lugar de acesso ao público, ou local predeterminado e a critério da Prefeitura, que estabelecerá através de decreto, ficando a licença condicionada ao atendimento das formalidades abaixo e prescrições fiscais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ter carteira de saúde, ou atestado médico, que comprove que o pretendente não sofre de moléstia infecto contagiosa ou repugnante, bem como seja feito o pagamento da taxa de licença, vistoria, no veículo a ser utilizado para o comércio, com a devida aferição de balanços, pesos e medidas, quando for o caso, sendo que a licença para menor de 18 (dezoito) anos, só será concedida por representação legal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 79º - A licença para o exercício do comércio ambulante, será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, com validade para o exercício em que foi concedido, constando número de inscrição, características essenciais da inscrição, período de validade da licença, residência do vendedor ambulante, nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, e outras exigências que se julgarem necessário, devendo o ambulante trazer sempre consigo a licença concedida, para apresentar a fiscalização, podendo esta ser cassada a qualquer tempo, pela Prefeitura, quando o comércio for realizado contrariando as normas disciplinadoras ou em caso de atuação pela mesma infração por mais de 2 (duas) vezes, ficando terminantemente proibido o comércio de artigos que venham colocar em risco a saúde, o sossego e a segurança da população.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 80º - O funcionamento de casa e locais de diversões públicas, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Incluem-se nas exigências do presente artigo, teatros, cinemas, circos, parques de diversões, salões de conferências e bailes, campos de esporte, rinques, clubes e casas de diversões noturnas, quermesses e quaisquer outros locais de diversões, sendo que para a concessão da licença, deverá ser encaminhada requisição a Prefeitura Municipal, devidamente acompanhado de provas de terem sido cumpridas às exigências relativas a segurança, higiene, comodidade, e conforto do local de divertimento público, constando do alvará o nome da pessoa ou instituição responsável, o fim a que se destina, o local, data da expedição e prazo de sua vigência, bem como quaisquer outras exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento, tudo a critério da Municipalidade.

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 81 - O funcionamento de oficinas de consertos de veículos automotores, somente será permitido quando possuirem dependências suficientes e adequadas para o recolhimento dos veículos, ficando proibido sob pena de multa, o reparo nos logradouros público executando-se os pequenos reparos de emergência, bem como o funcionamento das borracharias, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência ou a cassação da licença de funcionamento, obrigando-se ainda a oficina a manter livro de registro onde constará os dados dos veículos deixados para reparos.

CAPÍTULO VII – DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 82º - A instalação de postos de serviços e abastecimento de combustíveis, depende de licença prévia da Prefeitura, que poderá negar a concessão, caso a instalação de bombas ou depósitos possam prejudicar a segurança pública, estabelecendo-se para cada caso, as exigências que forem necessárias, além de cumprirem as prescrições legais, decorrentes de normas federais, referentes a matéria, devendo os depósitos serem metálicos e subterrâneos e a prova de propagação de fogo, tudo sujeito ao que prescreve a Legislação Especial sobre inflamáveis.

CAPÍTULO VIII – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS

Art. 83º - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, devendo o requerimento para concessão da licença ser assinado pelo proprietário do solo ou polo explorador, contendo nome e endereço do proprietário do terreno, nome e endereço do explorador se este não for o proprietário, localização exata do terreno com indicação de sua entrada em via pública, declaração e o processo de exploração, com a quantidade de explosivos a serem utilizados, quando for o caso acompanhando ainda a prova de propriedade do terreno, e autorização para exploração passada pelo proprietário deste, levando-se em consideração as normas legais pertinentes a matéria, com referência a segurança dos empregados e do público em geral.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84º - É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito da fiscalização municipal, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio, visível e de fácil acesso aos fiscais municipais, impondo-se ao vendedor ambulante a obrigação de exibir a fiscalização municipal, sua licença, em qualquer momento ou lugar.

Art. 85º - No exercício de suas funções, a fiscalização municipal, deverá verificar se os gêneros alimentícios, colocados à disposição do público, são próprios para o consumo, punindo-se com multa a quem embaraçar a fiscalização, sem prejuízo do procedimento criminal cabível no caso, recolhendo-se imediatamente ao gêneros alimentícios deteriorados e removendo-os para o depósito público.

CAPÍTULO II – DA INTIMAÇÃO

Art. 86º - Na intimação, além do nome endereço e qualificação, deverão constar os dispositivos a cumprir e o prazo para seu cumprimento que não poderá exceder a 8 (oito) dias, podendo, nesse prazo, o intimado oferecer defesa, justificando os fatos que o um peça de cumprir as determinações legais ou, em casos específicos, pedir a dilatação do prazo, para o cumprimento da imposição, ficando certo que a sua manifestação suspenderá o efeito da intimação, até o julgamento do pedido, ficando assim, formado o processo que autuado, será encaminhado à chefia do setor próprio para a consideração, visando sobretudo os fatores de ordem técnica e econômica, a necessidade dos serviços e o interesse da coletividade.

Art. 87º - Do ato que indeferir a defesa ou negar a dilatação do prazo, caberá recurso para o Prefeito Municipal, que poderá manter ou reformar a decisão, devendo o recurso ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao conhecimento da decisão.



ESTADO

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 88º - Decorrido o prazo da intimação ou do indeferimento da defesa, aplicar-se-á ao infrator, a penalidade cabível e prevista neste código, sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta, o que será feito através de mandado, expedido e assinado pelo chefe do setor pertinente, que após cumprido, deverá constar a assinatura do infrator ou de seu representante legal, tudo feito em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, contendo para tanto o nome do notificado, o local, dia e hora da lavratura, transcrição do ato que motivou a notificação, indicação dos dispositivos legais infringidos e finalmente, a penalidade imposta ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento.

Art. 89º - O cumprimento da penalidade e a satisfação da multa, não eximem o infrator do atendimento do preceito imposto na intimação.

Art. 90º - No caso de não cumprimento de qualquer intimação ou de determinação que possa causar evasão de receita, será expedido contra o infrator, o auto de infração, para que no prazo de 8 (oito) dias cumpra as imposições legais.

Art. 91º - Caberá ainda à lavratura do auto de infração, dispensando-se os termos previstos neste capítulo:

Item I – Quando se evidenciar o exercício de atividade, sem a prévia inscrição ou licenciamento;

Item II – Quando se provar a intenção evidente de sonegação de impostos;

Item III – Quando notificado antes do decurso de 1 (um) ano, haver a reincidência específica;

Item IV – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego público ou estiver contrariando às disposições deste código;

Item V – Quando não for atendido a intimação.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 92º - Ultrapassado os prazos para a satisfação das imposições ou penalidades aplicadas, serão as determinações executadas pela Prefeitura Municipal, através dos serviços competentes, sendo as despesas efetuadas acrescidas de 20% do valor total, a título de adicionais de administração, e serão levados à conta e responsabilidade do infrator;

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de aplicação de multas, serão as dívidas inscritas e em seguida encaminhadas ao setor competente para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com a oneração correspondente;

Art. 93º - Dentro do prazo de 60 (sessenta dias) contados do prazo da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal, baixará decreto regulamentando o despacho neste capítulo.

CAPÍTULO III – DAS VISTORIAS

Art. 94º - As vistorias que forem necessárias serão efetuadas por uma comissão técnica especialmente designada.

Art. 95º - As vistorias se darão nos seguintes casos:

Item I – Quando terras ou rochas existentes em um propriedade, ameaçarem a desabar sobre logradouros públicos ou imóveis confinantes;

Item II – Quando se verificar obstruções ou desvios de cursos de água;

Item III – Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego público ou sua segurança;

Item IV – Quando o setor competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento dos dispositivos do presente código;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 96º - Em todas as vistorias é obrigatório que as conclusões da comissão sejam consubstanciadas em laudos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura intimará o interessado, com urgência, na forma legal, a fim de que este tome conhecimento, aplicando-se os demais procedimentos cabíveis;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as exigências estabelecidas no laudo técnico de vistoria, deverá ser tomada imediatamente, providências a fim de sanar a irregularidade verificada, pelo setor competente da Prefeitura;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados e ou custeados pela Prefeitura, serão pagas as despesas pelos proprietários dos imóveis ou da obra, tudo acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) a título adicional de administração.

Art. 97º - Dentro do prazo fixado na intimação, o interessado poderá apresentar recurso ao chefe do setor competente da Prefeitura, que despachará tomando por base as conclusões do Laudo de Vistoria, e da contestação da comissão técnica especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recurso não suspende a execução das medidas urgentes, a serem tomadas, de acordo com os dispositivos desse código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigo à segurança pública.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98º - Qualquer infração aos dispositivos deste Código, ficará sujeita a penalidades.

Art. 99º - Em relação a gêneros alimentícios adulterados ou fraudados, consideram-se infratores, o fabricante, o dono do estabelecimento onde for encontrado os gêneros em epígrafe, e o dono da mercadoria mesmo que não exposta a venda;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

CAPÍTULO II - INFRAÇÃO

Art. 100º - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado o respectivo auto, no qual deverão constar os elementos abaixo:

Item I – Dia, mês, ano, hora, e lugar em que foi lavrado;

Item II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, e números dos documentos pessoais, estabelecimentos ou escritório onde poderá ser encontrado;

Item III – Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de agravantes ou atenuantes;

Item IV – Dispositivos infringidos;

Item V – Assinatura de quem lavrou;

Item VI – Assinatura do infrator ou o motivo alegado para recusa.

Art. 101º - A lavratura do auto de infração, independe de testemunha e o servidor municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma;

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao chefe do setor competente, sendo de sua competência a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, que forem julgadas procedentes, devendo estas serem incorporadas ao histórico do profissional, firma e do proprietário infrator, lavrando-se o mandado de notificação para o seu cumprimento nos termos dos dispositivos deste Código.

Art. 103º - Em caso de aplicação de penalidade, o infrator não ficará isento das demais que lhe forem aplicadas pelos mesmos motivos e que estejam previstas na Legislação Federal ou Estadual, estando obrigado ainda, a reparação pelos danos resultante da infração.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 104º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, que infringirem as disposições deste código, poderão sofrer penalidade de advertência.

Art. 105º - No caso de infração, o proprietário do estabelecimento, poderá ter sua licença de funcionamento suspensa, por prazo indeterminado, a critério do chefe do setor competente da Prefeitura.

Art. 106º - A cassação da licença ocorrerá quando for verificado prejuízos à saúde, higiene, segurança e sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, segurança e sossego público, a Prefeitura poderá promover a sua interdição judicial;

CAPÍTULO III – DAS MULTAS

Art. 107º - Jogada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta a multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator, a respeito dos dispositivos deste código.

Art. 108 – Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei, relativo à higiene pública, a higiene das habitações em geral, a higiene dos estabelecimentos comerciais em geral, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público, utilização irregular das vias públicas, anúncios, cartazes, não preservação da estética das edificações, muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e passeios, descumprimento das normas contra incêndio, exploração de pedreiras,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

barreiras ou saibreiras, nos casos de falta de registros, licenciamento, vacinação, presença de animais irregularmente nas áreas urbanas, queimadas ou qualquer espécie de destruição de árvores se principalmente se plantada pela a Prefeitura, serão aplicadas multas, tomadas por base UFIR'S ou qualquer outro índice que venha substituir, tudo à critério do responsável pelo órgão encarregado específico e respeitado o teto mínimo de 50(cinquenta) UFIR'S, para os não reincidentes, para os reincidentes, aplica-se a penalidade em dobro, cada vez que incidir nas penalidades previstas neste Código.

Art. 109º - As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas na dívida ativa, ficando o infrator impedido de transacionar com o Poder Público Municipal, além de responder judicialmente, arcando com taxas, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 110º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver motivado.

Art. 111º - Ao funcionário Municipal que por omissão houver deixado de lavrar auto de infração previstas neste Código, será aplicada a multa correspondente ao valor daquela a que estaria sujeito o infrator, bem como ficará sujeito ainda, de acordo com o caso, à responder inquérito administrativo que poderá estender-se a esfera criminal.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS E ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 112º - Os objetos apreendidos, serão recolhidos ao depósito público da Prefeitura, lavrando-se o respectivo termo, onde constará especificação precisa do objeto(s) apreendidos e no caso de animal, deverá constar o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e quaisquer outros sinais característicos identificadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A devolução dos objetos ou animais apreendidos, só se fará mediante o pagamento das multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte, depósito e alimentação.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 113º - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 5 (cinco) dias, os objetos serão leiloados pela Prefeitura e os animais na forma prevista no Capítulo 9º. Artigo 60º e seguintes do Título II deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa local e afixado no Saguão da Prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A importância apurada será aplicada na indenização dos multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital, e o saldo restante entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que se não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização do leilão, será recolhido como receita.

Art. 114º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual o de material ou mercadoria será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério da Prefeitura.

CAPÍTULO V – DAS PESSOAS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS

Art. 115º - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código, os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometerem infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes de que trata o presente artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou responsáveis.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116º - Para efeito deste Código todo e qualquer tipo de multas será estabelecido em UFIR'S.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

Art. 117º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será contado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á ao primeiro dia útil que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 118º - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer cidadão colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 119º - A comissão Técnica Especial da Prefeitura, deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, se possível e de funcionário habilitado, nomeados por ato administrativo do Executivo Municipal, e terá as seguintes atribuições:

I – Realizar as vistorias administrativas, que se fizerem necessários para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – Realizar sindicâncias nos casos de aplicação de penalidades de suspensão a que se refere este Código.

III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se em quadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados.

Art. 120º – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá baixar decretos, portarias e normas administrativas, que se fizerem necessárias à fiel observação dos dispositivos deste Código.

Art. 121º - A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (16/12/1998).

CERTIDÃO

Certifico que registrei
a lei nº 150 no Livro
único, que publicei
este dia no
Poder de Prefeitura
municipal de Itapó

Varjão 10 / 12 / 98


Secretário

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal na presente data,

Varjão (GO) 12 de dezembro/98



Secretário de Administração

DESPACHO

Visto: A informação
retardo do secretário
que coloca o
autógrafo de lei nº
0.12.98 em ordem para
ser transformado em lei
MANTONMOS O seu intuito teor.

Gabinete do Prefeito Mun. de Varjão
Estado de Goiás. 10 / 12 / 98

B. - F. - J. - M. - M. - P. - S. -

JUNTADA

Aos 10 dias de dezembro de 1998

juntar a este autos A. lei nº

150.198

Para constar fui eu

Entifico haver recebi
do a lei supra devi-
mente assinada pelo
Exmº Sr. Prefeito mu-
nicipal José Maria da
Silva

Varjão 10 / 12 / 98

CERTIDÃO

Certifico A câmara
legislativa aprovou
em sessão ordinária
do mês de dezembro
de 1998 de acordo com
o termo de proposta

Varjão 10 / 12 / 98


Secretário

CONCLUSÃO

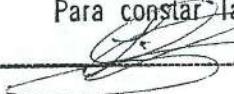
Aos 10 dias do mês de
dezembro de 98, faço estes
autos encaminhos ao Exmo. Senhor
Prefeito Municipal

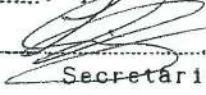
Varjão-Go. 10 / 12 / 98


Secretário

JUNTADA

Aos 10 dias de dezembre de 1998
Junto a êste autos Autógrafo
de hui n° 012198 que segue
Para constar lavrei êste termo



Aos 10/12/1981 na Secretaria
da Prefeitura Mun de Varjão, Estado de
Goiás, AUTUOU que altera
a lei nº 23/80 de 09 de
dezembro de 1980 e dá
outros Providencias. Altera
as fóis, que a�ante se vê


Secretário